



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 025/GP/19

Ouro Preto do Oeste, 21 de Janeiro de 2019.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2420 de 21 de Janeiro de 2019 que *"ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2212/2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2420 de 21.01.2019 que “*ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

*A solicitação no valor de **R\$. 9.000,00** (Nove mil reais) se faz necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para dar cobertura orçamentária referente aos descontos efetuados direto pelo FNS (Fundo Nacional de Saúde) –MAC (Média e Alta Complexidade) da contribuição ao CONASEMS – Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde, conforme Portaria nº 2.182 de 24.12.2015. Sendo assim faz-se necessário o elemento de despesa na referida programação.*

Segue anexo Memo. nº 063/SEMSAU de 15.01.2019, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 21 de Janeiro de 2019.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2019

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2420 , DE 21 DE JANEIRO DE 2019

*Autoriza o Poder Executivo a abrir no
orçamento vigente crédito adicional
especial e da outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 9.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 06 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

533	10.302.0030.2045.0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonha	9.000,00
	3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES	F.R.: 0 1 27
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	010 110	FNS/BMAC	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 06 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

300	10.302.0030.2045.0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonha	-9.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 127
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	010 110	FNS/BMAC	

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 21 de janeiro de 2019

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMO Nº63/SEMSAU/2018

DA: SEMSAU

P/: SEMPLAF

ASSUNTO: Inclusão de Elemento de Despesa

Em, 15/01/2019

Prezada Senhora,

Visando atender ao Plano de Contas com a devida correção ao Orçamento de 2019, solicitamos a inclusão do elemento de despesa, na programação abaixo relacionada:

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO	FONTE DE RECURSO
10.302.0030.2045	3.3.50.41			9.000,00	FNS/MAC
10.302.0030.2045	3.3.90.30	300	9.000,00		FNS/MAC
TOTAL					

Esclarecemos que o elemento objeto desta solicitação será necessário para fazer fase à contribuição ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde, que é deduzido mensalmente das parcelas de repasse do Recursos do BMAC.

Segue anexo: demonstrativo do Fundo Nacional de Saúde.

Portaria nº 2.182, de 24 de Dezembro de 2015

Sem mais para o momento.

Cristiano Ramos Pereira
Assessor Especial da SEMSAU
Port. 12417 de 15/01/2019

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.182, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a realização de descontos nos valores referentes aos recursos do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC) em virtude de cessão de créditos realizada por instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), em favor de instituições financeiras, como prestação de garantia em contratos de mútuo bancário.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando o Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Saúde e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviço de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos à operacionalização de empréstimos consignados mediante cessão de créditos a entidades prestadoras de serviços ao SUS; e

Considerando a possibilidade de as entidades prestadoras de serviços ao SUS levantarem recursos junto às instituições financeiras, previamente habilitadas junto ao Ministério da Saúde, destinados a seus custeios e investimentos, utilizando-se de operações de empréstimos consignados, tendo como garantia restrita os haveres pela prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares junto ao SUS, sem a necessidade de oferecimento de garantias hipotecárias, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a realização de descontos nos valores referentes aos recursos do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (Teto MAC) em virtude de cessão de créditos realizada por instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), em favor de instituições financeiras, como prestação de garantia em contratos de mútuo bancário.

Art. 2º As instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS que cederem como garantia em contratos de mútuo bancário os créditos que fazem jus, referentes ao Teto MAC, deverão observar os seguintes requisitos referentes às operações de empréstimo oriundas dos contratos de mútuo bancário de que trata esta Portaria:

I - as instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS devem estar devidamente cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), observado o disposto na Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015;

II - a celebração do contrato de mútuo bancário será condicionada à anuência do gestor local do SUS a que se vinculam;

III - os contratos de mútuo bancário terão como garantia restrita e exclusiva os créditos decorrentes de haveres pelos serviços prestados no âmbito do SUS, financiados por intermédio do Teto MAC, observado o disposto no art. 3º; e

IV - as instituições financeiras mutuantes deverão possuir Acordo de Cooperação firmado junto ao Ministério da Saúde, observado o disposto no art. 4º.

Art. 3º O valor líquido da margem consignável será fixada em até 35% (trinta e cinco por cento), calculado com base na média dos últimos 12 (doze) meses dos créditos gerados por incentivos financeiros e serviços prestados pela instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS, e registrados pelo gestor local do SUS no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) e Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS) e no Sistema de Controle de Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade (SISMAC), relativos à contratualização.

Art. 4º As instituições financeiras interessadas em conceder empréstimos a instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS deverão encaminhar solicitação de celebração de Acordo de Cooperação ao Ministério da Saúde, contendo as informações da instituição financeira e do preposto, o qual será o contato na instituição financeira, instruído dos seguintes documentos e informações:

I - ofício dirigido ao Fundo Nacional de Saúde, solicitando habilitação e indicação das proposições para operacionalização de empréstimos;

II - estatuto ou regimento interno da instituição financeira;

III - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição financeira;

IV - cópia da última ata de eleição atualizada e autenticada;

V - cópia do documento de identificação do(s) indicado(s) na ata para assinatura do Acordo de Cooperação; e

VI - indicação dos nomes de contatos, e-mails e telefones para interlocução.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde:

I - apreciar e firmar Acordos de Cooperação com as instituições financeiras interessadas que venham a solicitar habilitação junto ao Ministério da Saúde para a concessão de empréstimos a entidades prestadoras de serviços ao SUS;

II - publicar, por extrato, o Termo de Acordo de Cooperação no Diário Oficial da União (DOU);

III - levar ao conhecimento da instituição financeira a publicação do Termo de Acordo de Cooperação e divulgar no site do Fundo Nacional de Saúde para conhecimento dos gestores locais e prestadores de serviços do SUS;

IV - orientar as instituições financeiras sobre a operacionalização necessária à concessão dos empréstimos;

V - informar, quando solicitado pela instituição financeira habilitada, a gestão do SUS a qual está vinculada a instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS envolvida na operação do empréstimo, para fim de concessão da cessão de crédito;

VI - informar à instituição financeira, mediante autorização apresentada pela instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS, o valor líquido da margem consignável, nos termos do art. 3º, mantendo-se o valor apurado sob reserva pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de obtenção da informação, visando à conclusão dos procedimentos para o empréstimo;

VII - receber da instituição financeira cópia autenticada do Contrato de Empréstimo, com firma reconhecida, acompanhado do Termo de Cessão de Direitos Creditórios firmado pela entidade tomadora do empréstimo, da Anuência do Gestor Local do SUS firmada pelo Gestor Local do SUS a que está vinculada e da Notificação da Cessão de Direitos Creditórios firmada pela instituição do empréstimo, na forma dos Anexos I, II e III, para desconto no Teto MAC, para o efeito de registros, documentação, processamento dos descontos e liberação do crédito;

VIII - receber, mensalmente, até o 5º dia útil do mês anterior ao do vencimento da parcela, arquivo enviado pela instituição financeira, em leiaute específico disponibilizado pelo Fundo Nacional de Saúde;

IX - efetuar os descontos nos Tetos MAC destinados aos respectivos Fundos de Saúde a que a instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS tomadora do empréstimo estiver sob gestão, conforme informações prestadas mensalmente pela SAS/MS;

X - repassar, mensalmente, até o 5º dia útil após a data de transferência dos recursos do Teto MAC destinados aos Fundos de Saúde, os valores das parcelas às contas-correntes indicadas e abertas pela instituição financeira, correspondentes a cada empréstimo e vinculadas às entidades tomadoras das operações;

XI - informar, mensalmente, à instituição financeira, através de arquivo e/ou relatório, os créditos efetutados;

XII - informar aos gestores locais do SUS, ao tempo da efetivação dos repasses dos tetos financeiros mensais da média e alta complexidade, os valores deduzidos e entidades arroladas para processarem os descontos ao tempo dos pagamentos pela prestação de serviços ao SUS, dando publicidade no "site" do Fundo Nacional de Saúde;

XIII - informar à instituição financeira, para negociação direta entre as partes arroladas na operação de

empréstimo, encerrandose de imediato a efetivação dos descontos vinculados ao empréstimo, ante a impossibilidade de continuidade dos descontos das parcelas do empréstimo em face de modificações na prestação de serviços ao SUS cujo montante venha a tornar-se insuficiente para a continuidade da efetivação dos descontos;

XIV - informar à instituição financeira sobre suspensão temporária da instituição na prestação de serviços ao SUS, conforme a comunicação prévia do gestor local do SUS ao Ministério da Saúde, para negociação direta entre as partes arroladas na operação do empréstimo, suspendendo-se, até nova comunicação por parte do gestor local do SUS, a continuidade na efetivação dos descontos vinculados ao empréstimo; e

XV - informar à instituição financeira sobre o descredenciamento e/ou rescisão contratual ocorrida entre o gestor e a instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS comunicada pelo gestor local do SUS ao Ministério da Saúde, encerrando-se, de imediato, a efetivação dos descontos vinculados ao empréstimo.

Art. 6º Compete ao gestor local do SUS:

I - firmar a Anuência da Cessão de Direitos Creditórios, validando o Termo de Cessão de Direitos Creditórios, na forma do Anexo II, emitido em favor da instituição financeira, firmado pela instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS na operação de empréstimo consignável, autorizando o Fundo Nacional de Saúde a proceder ao desconto das parcelas no Teto MAC;

II - receber da instituição financeira cópia autenticada do Contrato de Empréstimo, com firma reconhecida, acompanhado do Termo de Cessão de Direitos Creditórios, da Anuência do Gestor Local do SUS e da Notificação da Cessão de Direitos Creditórios na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente, emitido em favor da instituição financeira, formalizado pela instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS tomadora do empréstimo, para efeito de registros e documentação;

III - manter atualizada a produção das instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS nos sistemas SIA/SUS e SIH/SUS; IV - registrar via "web", nos sistemas SIA/SUS e SIH/SUS, informações das instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS sobre a forma de contratualização, atualizando quanto às alterações ocorridas;

V - comunicar via "web", nos sistemas SIA/SUS e SIH/SUS, informações quanto à alteração da gestão relativa ao pagamento da instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS, desabilitação, interrupção na prestação de serviços, rescisão contratual ou descredenciamento para suspensão ou interrupção automática do desconto do empréstimo;

VI - efetuar os descontos das parcelas dos empréstimos ao tempo dos pagamentos pela prestação de serviços ao SUS, dando publicidade no "site" do Fundo Nacional de Saúde, e que foram objeto de abatimento do Teto MAC;

VII - informar ao Fundo Nacional de Saúde, por meio de ofício digitalizado devidamente assinado pelo Secretário de Saúde e enviado através de e-mail corporativo para os e-mails coorf.descontosus@saude.gov.br e coord.fconsig@saude.gov.br, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da impossibilidade na continuidade dos descontos das parcelas do empréstimo nos casos de modificações na prestação de serviços ao SUS, cujo montante venha a tornar-se insuficiente para a continuidade da efetivação dos descontos, para que o Ministério da Saúde comunique à instituição financeira em proceder à negociação direta entre as partes arroladas na operação do empréstimo, visando suspender, de imediato, a efetivação dos descontos vinculados ao empréstimo;

VIII - informar ao Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da suspensão temporária da instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS, para negociação direta entre as partes arroladas na operação do empréstimo, para o fim de interrupção dos descontos das parcelas, até nova comunicação e continuidade na efetivação dos descontos vinculados ao empréstimo; e

IX - informar ao Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do descredenciamento ou rescisão contratual da instituição junto ao SUS, para o fim de serem encerrados os descontos vinculados ao empréstimo, juntando cópia do ato da rescisão contratual e/ou descredenciamento.

Art. 7º Cabe à instituição financeira:

I - celebrar Acordo de Cooperação com o Ministério da Saúde para a concessão de empréstimos a instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS;

II - firmar contratos de empréstimos com instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS, visando viabilizar a necessidade de custeio e de investimentos, para descontos por meio de parcelas e sob a forma de consignação mediante cessão de direitos creditórios, tendo como garantia os haveres pela prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, com anuência do gestor local do SUS a quem se vinculam, a serem processados pelo Ministério da Saúde, observadas as diretrizes dispostas nesta Portaria;

III - solicitar ao Fundo Nacional de Saúde, consoante autorização firmada pela instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS, informação sobre a gestão do SUS a que está vinculada a entidade arrolada na operação do empréstimo, para fim de habilitação da Cessão de Direitos Creditórios e reserva na margem consignável, indicando a entidade tomadora do empréstimo, valor da operação, número de parcelas e valor de cada parcela;

IV - encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde e ao gestor local do SUS, cópia autenticada do Contrato de Empréstimo, acompanhada do Termo de Cessão de Direitos Creditórios, da Anuência do Gestor Local do SUS e da

Notificação da Cessão de Direitos Creditórios, na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente, firmado entre as partes, devidamente autorizado pelo gestor local do SUS ao qual se vincule a entidade, com firma reconhecida, para efeito de registros, documentação, processamento dos descontos e liberação do crédito;

V - abrir conta-corrente de depósito com o CNPJ da instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS a cada operação de empréstimo, para recebimento das parcelas a serem creditadas pelo Fundo Nacional de Saúde;

VI - encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde, mensalmente, até o 5º dia útil do mês anterior ao do vencimento da parcela, arquivo em leiaute específico disponibilizado pelo Fundo Nacional de Saúde, para o fim de processamento;

VII - realizar controle operacional visando à conferência do pagamento das parcelas depositadas pelo Fundo Nacional de Saúde, efetivando a quitação das parcelas na data do recebimento do crédito;

VIII - cobrar diretamente da instituição privadas de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS, o valor das parcelas devidas, mediante prévia notificação do Fundo Nacional de Saúde, na forma das situações descritas nos incisos XIII, XIV e XV do art. 5º; e

IX - comunicar ao Fundo Nacional de Saúde e ao gestor local do SUS, para fim de registro e documentação, sempre que ocorrer quitação antecipada do saldo devedor, enviando o respectivo comprovante.

Art. 8º Não cabe ao Ministério da Saúde, bem como aos gestores locais do SUS, nenhuma responsabilidade pelo contrato de mútuo, bem como pelo saldo devedor da operação de empréstimo, nos casos de sustação do desconto, decorrente de suspensão ou extinção do vínculo da instituição de assistência à saúde com o SUS.

Art. 9º No Termo do Contrato de Mútuo somente serão partes a instituição financeira e a instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS, tomadora do empréstimo, não podendo dele participar, a qualquer título, o Ministério da Saúde e o gestor local do SUS ao qual a entidade envolvida na operação se vincula.

Art. 10. O Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAS/MS) disponibilizará acesso direto ao SISMAT para o Fundo Nacional de Saúde, viabilizando a obtenção dos dados e informações sobre a forma de gestão da entidade e os valores dos incentivos que também devem compor o valor para cálculo da média que servirá de base para a apuração da margem consignável.

Art. 11. Os Acordos de Cooperação Técnica vigentes, firmados com instituições financeiras, deverão ser renovados para adequar-se às disposições desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS _____ (nome da entidade prestadora de serviços ao SUS), inscrita no CNPJ/MF sob o n. _____, com endereço na _____ (endereço completo), _____, cidade/UF, CEP _____, neste ato representado por _____ (nome do dirigente), inscrito no CPF/MF n. _____, vem, através do presente autorizar a Cessão de Direitos Creditórios provenientes de haveres relativos à prestação de serviços de saúde junto ao Sistema Único de Saúde, para o fim de contratação de empréstimos consignados junto à instituição financeira _____ (nome), inscrita no CNPJ/MF n. _____, conforme valores a seguir descritos: - Valor total para contratação: R\$ _____ (por extenso); - valor das parcelas mensais: R\$ _____ (por extenso); - número de parcelas mensais a amortizar: _____ (por extenso); - prazo de carência para início dos descontos: _____ (por extenso). Com base no citado Termo e consoante instrumento da contratação os recursos referentes às parcelas mensais serão repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde, até o dia 15 (quinze) de cada mês, e assim sucessivamente, pelo prazo contratado, à instituição financeira acima identificada, no exato valor de cada parcela a ser informado pela mencionada instituição financeira ao Fundo Nacional de Saúde, até que ocorra a quitação do empréstimo, a ser objeto de assinatura entre as partes acima arroladas, a fim de vir a ser cumprido na forma e modo pactuado. O crédito poderá ser repassado pelo Fundo Nacional de Saúde, em data posterior, caso ocorra atraso ou bloqueio na liberação do processamento e crédito do teto financeiro mensal vinculado à média e alta complexidade, devidos ao Fundo de Saúde _____ (indicar), inscrito no CNPJ/MF nº _____. Fica autorizado ao Fundo de Saúde _____ (indicar), inscrito no CNPJ/MF nº _____, quando do pagamento ao Cedente dos haveres relativos à prestação de serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde - SUS, descontar o montante relativo à parcela retida pelo Fundo Nacional de Saúde. A cessão de crédito aqui firmada é efetuada na forma da Portaria GM/MS n. ____/2013, e consubstanciada nas disposições do artigo 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, ficando a instituição financeira _____ (nome) subrogada nos direitos do credor perante o Fundo Nacional de Saúde, para receber diretamente os créditos que lhes foram cedidos, a serem depositados na agência _____ (nome), conta-corrente _____, aberta com vinculação para recebimento dos valores da contratação do empréstimo. _____ (local e data) _____ (assinatura do Cedente, com reconhecimento de firma)

ANEXO II

ANUÊNCIA DO GESTOR LOCAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A Secretaria de Saúde de _____ (identificar), na qualidade de gestora local do SUS, a que se vincula a entidade _____, inscrita no CNPJ/MF sob o n. _____, prestadora de serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde, valida a presente Cessão de Créditos e autoriza ao Fundo Nacional de Saúde em proceder aos descontos das parcelas mensais do empréstimo a ser firmado na forma descrita no Termo de Cessão de Direitos Creditórios no teto financeiro mensal dos recursos da média e alta complexidade devidos ao Fundo de Saúde _____ (indicar), inscrito no CNPJ/MF nº _____, repassando à instituição financeira _____ (nome), inscrita no CNPJ/MF n. _____, ressaltando que a suspensão poderá ocorrer a qualquer tempo em face das situações a seguir descritas: a) modificações na prestação de serviços ao SUS, cujo montante venha a tornar-se insuficiente para a continuidade da efetivação dos descontos de até 35% (trinta e cinco por cento) do faturamento registrado nos sistemas de informação do SUS, cujo saldo devedor deverá ser objeto de negociação entre as partes; b) suspensão temporária da Entidade na prestação de serviços ao SUS, cujo saldo devedor deverá ser negociado entre as partes; g) descredenciamento/rescisão contratual da Entidade junto ao SUS, sendo o saldo devedor deverá ser negociado entre as partes. _____ (local e data)

_____ (assinatura do Gestor Local do SUS, com reconhecimento de firma)

ANEXO III

NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Fica o Fundo Nacional de Saúde notificado a proceder aos créditos decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignável firmado entre esta instituição financeira e a entidade _____, inscrita no CNPJ/MF sob o n. _____, prestadora de serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde-SUS, anexo ao presente, autorizado pelo presente Termo de Cessão de Direitos Creditório, na forma discriminada a seguir: Número do instrumento contratual/Ano ____/____ Valor Total do Contrato R\$ _____ (por extenso) Número de Parcelas de Amortização ____ (por extenso) Valor da Parcela Mensal R\$ _____ (por extenso) Data da Contratação ____/____/____ Prazo de Carência: _____ (por extenso) Obs: Com cópia para o gestor local do SUS

_____ (local e data) _____ Nome: _____

CPF/MF: Pela _____ (nome da instituição financeira)

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de três dias úteis.

Ano 2019	Mês Janeiro	Tipo de consulta Fundo a Fundo
Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	CPF/CNPJ 13.705.838/0001-22	Grupo ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Ação ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	Ação Detalhada ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	UF RO
Código IBGE 110015	População 36.340 habitantes	Município OURO PRETO DO OESTE
Prefeito(a) VAGNO GONÇALVES BARROS	Data Inicial Gestão 01/01/2017	Ano Censo 2018
Presidente Conselho ADAUTON RICARDO COSTA		Secretário(a) VAGNO GONCALVES BARROS

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo Rejeição	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
01/12 em 2019	800266	07/01/2019	MUNICIPAL	104	031143	0066240744	256.120,00	750,00	255.370,00		25000.223336/2018-15		
							Total 256.120,00	750,00	255.370,00				



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 201/2019, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde solicitou conforme Memo. 063/SEMSAU 2018 de 15.01.2019, que fosse disponibilizado orçamento para efetuarem despesas com pagamento de contribuições para o CONASEMS – CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, que são deduzidas diretamente pelo FNS do recurso do MAC – Média e Alta Complexidade, tendo assim a necessidade de criar o elemento de despesa na referida programação.

O Orçamento será suplementado nas seguintes Programações/Fichas
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Funcional Programática: 10.302.0030.2045.0000	Elemento/Despesa: 33.50.41.00
Ficha: 533	Valor: R\$. 9.000,00

O Orçamento será reduzido nas seguintes Programações/Fichas
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Funcional Programática: 10.302.0030.2045.0000	Elemento/Despesa: 33.90.30.00
Ficha: 300	Valor: R\$. 9.000,00

Segue anexo Quadro de Detalhamento da Despesa, com os saldos atuais das referidas fichas.

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 17 de Janeiro de 2019.


Carmelinda T. da Silva
Contadora

**PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE**

04380507/0001-79

2019

FICHAS DA DESPESA

Page 1

Entidade	Discriminação da Entidade			Vinc	Fte Recurso	Dotação Atual
Ficha	CLoc	Func/Prog	Catgo	Discriminação		
10				FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02				PODER EXECUTIVO		
02	06			SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02	06	00		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
		10		Saúde		
		10	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
		10	302 0030	Programa Mais Assistência		
		10	302 0030 2045 0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonha		
533			3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES	0.1.27-010 110	0,00
Total						0,00
Código de Aplicação						
010				FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	
110				FNS/BMAC	0,00	
TOTAL					0,00	

**PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE**

04380507/0001-79

2019

FICHAS DA DESPESA

Page 1

Entidade	Discriminação da Entidade				Vinc	Fte Recurso	Dotação Atual
Ficha CLoc	Func/Prog	Catgo	Discriminação				
10	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE						
02	PODER EXECUTIVO						
02 06	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						
02 06 00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						
10	Saúde						
10 302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial						
10 302 0030	Programa Mais Assistência						
10 302 0030 2045 0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonha						
300	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO			SD	0.1.27-010 110	607.710,00
Total							607.710,00
Código de Aplicação							
010	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE						
110	FNS/BMAC						
TOTAL							607.710,00



PARECER JURÍDICO Nº 04/2019
AUTOS N. 201/2019
ORIGEM: SEMPLAF
INTERESSADO: SEMPLAF/ORÇAMENTO
OBJETO: Projeto de Lei/ Abertura de Crédito Especial

Trata o presente, de análise quanto ao projeto de lei cuja matéria visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente.

Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de saúde – SEMSAU, com pagamento de contribuições para CONASEMS – CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE.

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, como é o caso. Heraldo da Costa Reis, esclarece que o

“...resultado financeiro (superávit ou déficit) é apurado no subsistema de contabilidade financeira, organizado para gerar informações sobre operações que transitaram pelo patrimônio financeiro, resultantes ou não da execução do orçamento. Ele mede, pois, o impacto dessas operações no fluxo de caixa e na estrutura daquele patrimônio. [...]

Dentre as possíveis fontes de recursos orçamentários e financeiros que poderão ser utilizadas para a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial destaca-se o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, cuja utilização, de acordo com o art. 43 e respectivos §§ e incisos, da Lei 4.320/64, depende da observância dos seguintes requisitos:

- *Exposição justificada, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos.*
- *Existência do recurso em volume suficiente para o objetivo pretendido.*
- *Disponibilidade absoluta, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida.*
- *Não comprometimento assegurado, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
ESTADO DE RORÔNIA**



[...] Com referência aos recursos vinculados (Ver arts. 71 a 74, da Lei 4.320/64), o parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2.000 (LRF) dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo à presente exigência, as disposições do art. 50. I, da LC 101/2.000 (LRF).

[...]No item anterior, alertou-se para o fato de que a situação líquida financeira pode ser influenciada por operações financeiras vinculadas a ações de longa maturação e, neste caso, esse valor deverá ser subtraído do superávit para o fim de se verificar a verdadeira situação.

[...]Além da situação, provocada por esse tipo de operação, outras poderão se destacar, como por exemplo:

- a) superávit financeiro em fundos especiais e/ou convênios, quando a situação líquida financeira total pode se apresentar como deficitária, ou*
- b) déficit financeiro em fundos especiais e/ou convênio, quando a situação líquida financeiro total se apresentar superavitária". (In O SUPERÁVIT FINANCEIRO NAS FINANÇAS GOVERNAMENTAIS - REIS, Heraldo da Costa. O superávit financeiro nas finanças governamentais. Revista de Administração Municipal-Municípios, Rio de Janeiro, v.54, n. 268, p. 40-55, out./dez. 2008).*

Acrescento, ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis de é favorável à abertura do crédito (fls. 11), anexando-se a demonstração da existência de saldo financeiro, entendo que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível, adotando-se as cautelas de se certificar a inexistência de débitos vinculados a despesas oriundas do contrato de repasse.

Encaminho ao Controle interno para manifestação.

É o parecer, S.M.J.


**LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO**



Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno



ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMSAU

OBJETIVO: Abertura de crédito Especial

Processo nº 0201/2019

DESTINO: SEMPLAF

Chegou nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno o Processo 0201/2019, solicitando análise quanto a Projeto Lei de abertura de Crédito Adicional Especial, para Secretaria Municipal de Saúde, traz o memorando nº 063/SEMSAU/2019, uma solicitação do valor de 9.000,00 (nove mil reais) (fl.04), acompanhado pela justificativa que demonstra e expõe as necessidades da Unidade Orçamentaria.

O Departamento Contabilidade emitiu parecer contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei, demonstrando a disponibilidade nas fichas orçamentarias, sendo favorável a continuidade do processo, quanto a abertura de Crédito Especial.

A Procuradoria Jurídica, no parecer 04/2019 entende ser favorável devido à comprovação de saldo em conta apresentado pela contabilidade.

Esta Coordenadoria diante das razões expostas, bem colocado pela Procuradoria Jurídica em seu parecer, e do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, e inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019.


Cléria Elias Rosa
Coordenadora do Sistema de Controle Interno